

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas transportadoras orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

**Autor:** Deputado CIRO PEDROSA

**Relator:** Deputado DR. TALMIR

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.257, de 2007, objetiva obrigar as empresas de transporte coletivo de passageiros a repassarem a seus clientes orientações acerca dos riscos da trombose venosa profunda, em especial quando a duração da viagem for superior a cinco horas. Tal orientação deveria ser feita verbalmente, no início das viagens, assim como pela disponibilização de folhetos, colocados nas poltronas, contendo informações sobre os riscos da referida moléstia e recomendações sobre como preveni-la, de acordo com normas internacionais e nacionais.

Como justificativa, o autor destaca que, segundo estimativas, no Brasil ocorrem mais de 170 mil casos anuais de trombose venosa profunda. Esse mal pode acometer as pessoas durante as viagens, pois está relacionado com a imobilidade prolongada conjugada com fatores de risco presentes no passageiro. Em grandes percursos, os passageiros permanecem sentados, na mesma posição e por horas seguidas, o que constituiria um dos maiores fatores de risco para o aparecimento da citada moléstia.

Apesar dos riscos, o proponente argumenta que eles poderiam ser evitados com ações simples, quando adotadas pelos passageiros, como não colocar bagagens embaixo das poltronas para restringir os movimentos das pernas, não ficar imóvel por tempo prolongado e mudar de posição frequentemente, evitar cruzar as pernas, consumir líquidos e fazer pequenos exercícios durante a viagem. Tais orientações deveriam ser repassados aos viajantes, o que poderia reduzir esse sério problema de saúde.

A proposição foi distribuída à análise das Comissões de Viação e Transportes; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes a matéria já foi analisada e aprovada, na forma de substitutivo apresentado para melhor adequação redacional do projeto. A dnota Comissão acolheu as razões apresentadas pelo Relator, o qual argumentou que a adoção de algumas medidas, de fácil aplicação e de baixo custo, por parte dos transportadores e passageiros, pode ser positiva para a prevenção da ocorrência de tromboses.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em epígrafe no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As doenças tromboembólicas são geradas por um desequilíbrio na hemostasia do indivíduo, o processo de coagulação sanguínea. A formação de trombos pode ocorrer nas artérias, dando origem ao tromboembolismo arterial, ou nas veias, quando ocorre o tromboembolismo venoso, e pode ocorrer nos vasos sanguíneos superficiais ou profundos.

Para que apareça o tromboembolismo venoso, é necessária a conjugação de três fatores: a estase venosa, uma lesão endotelial (parede dos vasos sanguíneos) e uma hipercoagubilidade. Existem diversos fatores de risco presentes no paciente para o surgimento dessa doença, dentre

os quais vale destacar a imobilização prolongada da pessoa em viagens de longo trajeto, fator que está no fundamento do projeto em análise.

Essa imobilidade do indivíduo é essencial para que ocorra a estase venosa. No caso de coexistir nessa pessoa a lesão do endotélio e um distúrbio da coagulação, o quadro estará favorável ao surgimento do tromboembolismo venoso e suas complicações, como a embolia pulmonar que pode ser fatal.

Como visto, a moléstia tem um potencial maléfico alto, mas pode ser evitada com a adoção de algumas medidas profiláticas simples e de fácil aplicação. Tal postura pode evitar o agravamento do quadro clínico de diversas pessoas, inclusive o óbito, o que é bastante benéfico para a saúde individual e para o sistema de saúde.

Por isso, a proposta em comento revela-se meritória para o direito à saúde, tendo em vista a sua potencial proteção à vida humana. Assim, presentes a conveniência e a oportunidade da matéria, entendo que esta doura Comissão, tão preocupada com a garantia e a melhoria do direito à saúde humana, deva acolher a proposta. Ressalte-se que o substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Viação e Transportes apresenta-se mais consentâneo com a redação legislativa, em vista das melhorias introduzidas. É essa a razão que nos leva a recomendar o acolhimento do projeto na forma do substitutivo aprovado naquela Comissão temática.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.257, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado DR. TALMIR  
Relator